



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

**PROCESSO:** TC- 876/001/09

**CONTRATANTE:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE  
PENÁPOLIS - CISA

**RESPONSÁVEL:** João Luis dos Santos - Presidente do Conselho  
de Prefeitos

**CONTRATADA:** REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVICOS ADVOCATÍCIOS VISANDO À  
PROMOÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS EM FAVOR DO  
"CISA"

**EM EXAME:** CONVITE Nº 17/2005 e CONTRATO 09/2005

**INSTRUÇÃO:** UR-1 UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA/DSF-I

**ADVOGADA:** Regina Maria Pereira Andreata - OAB/SP nº  
67.031

**RELATÓRIO**

Preliminarmente, a apreciação da matéria se deu em razão da r. determinação exarada nos autos do TC-4093/026/06<sup>1</sup> publicada no D.O.E de 17/07/09.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade da matéria em face das diversas ilegalidades que destacou em seu circunstanciado Relatório de fls.282/298, a seguir:

Item 4 - ausência de declaração de existência de recursos orçamentários;

Item 6 - ausência de expressa autorização para a abertura do certame e para a contratação;

Item 9 - ausência de orçamento básico;

Item 10 - desconformidade de cláusulas do edital;

Item 11 - precária publicidade e divulgação do certame;

---

<sup>1</sup> Exmo. Substituto de Conselheiro Dr. Marcos Renato Böttcher.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

- Item 12 - ausência de manifestação da assessoria jurídica;
- Item 13 - ausência de protocolo de recebimento da documentação exigida e respectivas propostas e manutenção nos autos de proposta de licitante inabilitado;
- Item 18 - inobservância do prazo aplicável à modalidade convite e ausência de assinatura de membro da Comissão de Licitação;
- Item 19 - precariedade na identificação quanto à recepção dos convites expedidos;
- Item 25 - prejudicada a verificação quanto à compatibilidade do preço contratado;
- Item 27 - incorreção quanto ao termo utilizado para excluir do certame licitante que não atendeu às exigências impostas;
- Item 33 - ausência de expressa homologação do certame;
- Item 34 - adjudicação do objeto subscrita pela Comissão de Licitação;
- Item 39 - ausência de subscrição do termo de Ciência e Notificação;
- Item 41 - ausência de publicação do extrato contratual;
- Item 43 - previsão de prorrogação da vigência além do limite legal;
- item 44 - divergências no texto contratual com o da minuta de contrato;
- Item 46 - ausência de especificação do elemento econômico;
- Item 49 - irregular execução contratual.

A seguir, foi fixado prazo à origem para oferta de justificativas, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, tendo sido apresentada defesa unicamente pela contratada em que afirma desconhecer as diretrizes da licitação e contratação conduzida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Penápolis, além de esclarecer, com documentos, a respeito da execução contratual, que as ações foram propostas com contestação, sentença e recursos apresentado ao Tribunal competente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

Acrescentou que a Ação Declaratória proposta na Justiça Federal de Araçatuba, contra o INSS, foi contestada e aguarda notificação para manifestar-se.

A ATJ, sua Chefia e SDG opinaram pela irregularidade licitação e do contrato.

É o relatório.

**DECISÃO**

Entre as muitas irregularidades constatadas pela Fiscalização, e que não foram combatidas pela origem, aquelas que causam prejuízo irremediável à licitação são as que dizem respeito a não comprovação de economicidade e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, haja vista a inexistência de orçamento prévio, e, principalmente, o ajuste firmado mediante contrato de risco<sup>2</sup>, cujo critério adotado para o pagamento das obrigações definiu uma parte por meio de uma porcentagem sobre o valor total das ações interpostas, sendo, dos créditos tributários cobrados pelo INSS, de aproximadamente R\$ 4.526.376,96; do valor da ação de nulidade de contrato, R\$ 624.573,84; e do valor da ação da ação de consignação em pagamento, R\$ 57.235,13; e outra parte para cobrir despesas de custeio que não poderia ser proposta acima de 250 salários mínimos.

A proposta vencedora ofertou o percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa, a título de honorários, e 200 salários mínimos, a título de custeio. Assim, a despesas corresponde a 10% sobre R\$ 5.208.185,93, que é R\$ 520.818,59 e outro montante de R\$ 60.000,00 para arcar com despesas de custeio, com pagamento da entrada deste último correspondente a 30%, igual a R\$ 18.000,00.

Em relação à execução contratual, para a despesa de custeio, houve antecipação de pagamento nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 3.000,00 e pagamentos de parcelas mensais a partir do mês de outubro de 2005, durante o exercício de 2006, de 2007 e de 2008.

---

<sup>2</sup> Objeto: contratação de advogado, através de "Contrato de risco" com direito a recebimento de honorários somente em caso de ganho da causa, para promover as Ações Judiciais em favor do CISA...



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Também, a Fiscalização constatou a não realização de um dos itens do objeto contratado (ação de consignação de pagamento) e quitação das obrigações por parte da administração em desacordo com a cláusula contratual, o que revelam ilegalidades suficientes para condenar as despesas correspondentes.

Assim, diante da impossibilidade de se verificar a vantajosidade para administração, decorrente da contratação, pois, presente se encontra ausência de interesse público no critério adotado, os atos foram praticados sem amparo legal, contrariando frontalmente os princípios básicos da administração pública, principalmente o da economicidade e da eficiência.

Ademais, as outras ilegalidades contribuem para o juízo de irregularidade da matéria porque não observaram com rigor os termos da Lei 8.666/93.

À vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa que se manifestaram com propriedade a respeito das graves ilegalidades encontradas nos autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** a Licitação sob a modalidade de convite nº 17/2005 e o subsequente contrato nº 09/2005, e, ainda, a execução contratual, em razão de ofensa aos princípios básicos da administração pública de dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como pelas contrariedades aos dispositivos da Lei 8.666/93, especialmente aos princípios dispostos no art. 3º, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico aos responsável pela contratação multa no valor de 200(duzentas) UFESP's.

Ao Cartório para providenciar as comunicações de estilo, fixando o prazo de 60(sessenta) dias para encaminhamento das providências adotadas a respeito.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na remessa de cópia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

destes autos, via Procuradoria da Fazenda, à Procuradoria Geral do Estado, para cobrança judicial.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) oficiar à Prefeitura e à Câmara para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (sentença), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.

d) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

2. Ao DSF-II para anotações.

3. Após, ao arquivo.

C.A., 20 de fevereiro de 2013

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC- 876/001/09  
**CONTRATANTE:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PENÁPOLIS  
**RESPONSÁVEL:** João Luis dos Santos - Presidente  
**CONTRATADA:** REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VISANDO À PROMOÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS EM FAVOR DO "CISA"  
**EM EXAME:** Convite 17/2005 e contrato 09/2005  
**INSTRUÇÃO:** UR-1  
**SENTENÇA:** FLS. 383/387

**Extrato:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** a licitação sob a modalidade de convite nº 17/2005 e o subsequente contrato nº 09/2005, e, ainda, a execução contratual, em razão de ofensa aos princípios básicos da administração pública de dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como pelas contrariedades aos dispositivos da Lei 8.666/93, especialmente aos princípios dispostos no art. 3º, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico ao responsável, João Luis dos Santos, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

C.A., 20 de fevereiro de 2013

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**